

Acórdão: 16.429/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112164-09
Impugnante: Trimédica Ltda
PTA/AI: 01.000144313-33
Inscr. Estadual: 701.749186.00-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MICRO GERAES - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente recolhido no período de julho/2001 a dezembro/2002, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Exigida apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX da Lei nº 6763/75, já que o ICMS foi incluído na VFA, nos exercícios de 2001/2002. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Comprovado nos autos que a Impugnante entregou as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, a destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram. Exigida apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, já que o ICMS foi incluído na VFA, nos exercícios de 2001/2002. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 13 de outubro de 2003, foi iniciada fiscalização no estabelecimento da ora Autuada, para análise da documentação relativa ao período de 21.07.98 a 13.10.03. Passados 03 meses, em 12.01.04, foi emitido novo TIAF (nº. 137290) para revalidar a anterior (TIAF nº. 137289).

Em Memorando nº 07/2003, de 05.09.03, a Delegacia Fiscal de Uberlândia informou que:

“desempenhando atividades inerentes ao segmento de medicamentos, em análise aos livros Caixa da FAEPU – Fundação Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia, constatamos que os valores de receita bruta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarados ao Fisco pela empresa acima se apresentam inferiores aos das notas fiscais de serviço destinadas à Fundação”.

Disso, resultaria a empresa ter se mantido indevidamente na condição de ME e, conseqüentemente, ter recolhido valores inferiores aos efetivamente devidos (fl. 05).

Em 09 de outubro de 2003, a empresa, espontaneamente, denunciara que os talões de Notas Fiscais de n°s 000001 a 000150 haviam sido roubados, conforme BO 50778, de 03.10.03, sendo que as Notas Fiscais N°s 000144 a 000150 encontravam-se em branco (fls. 06, 08 e 09).

Como a empresa apresentara DAPI's em substituição aos referentes a julho/01 a agosto/03 e todos apresentaram incorreções, a Fazenda requereu a documentação que os originara, ao que foi respondida que parte desta fora roubada, conforme BO mencionado, e o restante já fora apresentado.

Findos os trabalhos de apuração, foi lavrado Auto de Infração (fls. 38 a 40), para se exigir ICMS e multas cabíveis, por se ter apurado que a Autuada fizera constar valor menor nas diferentes vias de notas fiscais de venda e de prestação de serviços, gerando, nas DAPIs, receita bruta inferior à real, o que ocasionou enquadramento indevido como ME – cód. 40, em alguns períodos, e conseqüente recolhimento a menor do imposto. Constatou-se, ainda, que algumas notas fiscais apresentaram destinatário diverso, ao se comparar o CNPJ constante de seu arquivo eletrônico de saídas/Sintegra com as 1^{as} vias dos documentos fiscais ou declaração de não recebimento.

As irregularidades descritas foram capituladas nos seguintes dispositivos:

- RICMS/96 – art. 85, I – G1; 96, XVII;

- RICMS/02 – art. 85, I – G1; 96, XVII;

Anexo X – art. 18, II; 20, par. único;

- Lei 6763/75 – art. 16, VI, IX e XIII.

Foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 55, incisos V e IX, e 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Consta dos Autos carimbo informando que as irregularidades descritas serão objeto de denúncia-crime, nos termos da Lei Federal n° 8.137/90.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 a 37 e 41 a 180.

Devidamente intimada, em 11.02.04, a empresa Autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação a fls. 182 a 184.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita o cancelamento parcial do Auto de infração, sob o argumento de que se “tomou por base as ocorrências descritas no código 1026, capituladas no artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75, cujo dispositivo não foi infringido. Fato que a agente do fisco não consegue provar e muito menos dar base, visto que este dispositivo não pode nunca estar baseado no valor declarado nos livros fiscais ou DAPI’s”.

Entende prejudicada a cobrança da multa isolada por calçamento e a cobrança do ICMS “resultante da base de cálculo que tomou por parâmetro a aplicação daquele dispositivo legal”.

Por fim, pede que após o julgamento, e reformulado o crédito tributário, seja acatada a denúncia espontânea quanto aos valores consignados erroneamente nos livros fiscais, conforme descritos em planilha que anexa à peça de defesa.

O Fisco manifesta-se às fls. 190 a 192.

Rebate a argumentação da Autuada, explicando que:

“No decurso da fiscalização, extraímos os dados dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte ao SINTEGRA, e pelo CNPJ dos destinatários de suas vendas, requisitamos as primeiras vias das notas fiscais, comprovando que o valor ali contido era superior ao valor escriturado no livro fiscal, ou seja, consignou valor diferente nas respectivas vias das notas fiscais.

(...) No trabalho fiscal, simulamos DAPIs com os valores comprovados das operações de venda e das prestações de serviços, apurando o valor correto de ICMS a recolher, sendo que os valores não foram contestados pela empresa. Foi questionada somente a aplicação da multa isolada pelo calçamento, que segundo ela, não foi comprovado, porém não apresentou as vias fixas das notas fiscais, que servem de base para o registro nos livros. Ou seja, alegou que não constou valor diverso, porém registrou a menor. Entendemos que não houve a contra-prova dos fatos descritos na peça fiscal.

Em algumas notas fiscais de saídas, comprovou-se destinatário diverso do informado no arquivo eletrônico, comparando-se com a primeira via dos documentos fiscais, ou com a declaração de não recebimento dos destinatários, infringência que não foi objeto de contestação”.

Pede a manutenção do feito fiscal e a consideração do recolhimento de ICMS feito pela empresa (janeiro a julho/2002), atentando-se para o fato de que este não foi acompanhado pelo pagamento da MR.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre a oposição, em documentação fiscal, de valores e/ou destinatários diversos do efetivamente ocorrido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no intuito de gerar, nas DAPIs, receita bruta inferior à real, ocasionando enquadramento indevido como ME.

Arroladas, no Auto de Infração que originou este processo, as irregularidades constatadas pela fiscalização, a Autuada contestou, tão-somente, a aplicação da multa constante do artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75, em razão de calçamento da nota fiscal; sob o argumento de que “a agente do Fisco não consegue provar e muito menos dar base, visto que este dispositivo não pode nunca estar baseado no valor declarado nos livros fiscais ou DAPI’s”.

Os elementos constantes nos autos permitem a presunção de calçamento. Veja-se.

Ficou caracterizada a prática reiterada de atos dirigidos à redução ilusória da receita bruta; o Boletim de Ocorrência foi firmado em data posterior ao Memorando nº 07/2003 e concomitante ao TIAF, donde se pode inferir que a Autuada tinha conhecimento da fiscalização; e, ainda, quedaram incontestes todas as demais irregularidades.

Em razão de alegação da empresa de que os talões de Notas Fiscais de nºs 000001 a 000150 haviam sido roubados (BO 50778, de 03.10.03), os fiscais da Fazenda Estadual buscaram informações junto aos destinatários das mercadorias constantes de algumas destas. Foram juntadas, às fls. 15 a 37 (resumo: fl. 175), declarações dos destinatários, que afirmaram não terem recebido as mercadorias e/ou jamais terem transacionado com esta fornecedora. As Notas Fiscais nºs 000105, 000106 e 000111 apresentavam, além desta irregularidade, destinatários diversos nas suas vias, sendo que a última nota (000111) foi considerada calçada.

Estas irregularidades encontram-se farta e claramente documentadas.

Segundo Maria Rita Ferragut, em *‘Presunções no Direito Tributário’* (ed. Dialética, 2001), a presunção pode ser aplicada no Direito Tributário, sem ferir qualquer de seus princípios, desde que os indícios sejam graves, precisos e concordantes, ou seja, as relações de fato conhecido com o fato desconhecido sejam tais que a existência de um estabelece, por uma forte indução, a existência do outro; necessário ainda que inexistam provas em contrário, apesar de ser possível apresentá-las; e, por fim, que haja impossibilidade ou razoável dificuldade para que o Fisco busque com exatidão a verdade real ou a comprovação da simulação promovida pelo contribuinte.

Ademais, a Autuada não produziu qualquer contra-prova, que, ao menos, levantasse dúvidas razoáveis quanto à prática do ato infracional.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Importante mencionar que a Autuada efetuou o pagamento do ICMS relativo aos meses de janeiro a julho de 2002, sem fazê-lo acompanhar da Multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação, fato a ser considerado no momento da cobrança do crédito tributário em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG